



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12448.737949/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.216 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente JUAN PABLO ETCHECOIN GARGALLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 37/40), no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/06) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 68/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, desde que reste comprovado que o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/09/2014 (e-fls. 78), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 01/10/2014 (e-fls. 81/83) alegando, em apertada síntese, que os comprovantes trazidos aos autos comprovam, de forma inequívoca, ter sido o recorrente quem realizou o pagamento das despesas relativas ao imóvel locado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos da M I Swaco do Brasil com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 13).

Do exame dos elementos de prova juntados aos autos, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 70/72):

O contribuinte alega em sua defesa que parte do valores omitidos refere-se a despesas de condomínio, taxas e outras despesas decorrente da utilização do imóvel passíveis de dedução dos valor recebido de aluguel.

Em se tratando de rendimentos recebidos a título de aluguéis, devem ser deduzidos dos rendimentos recebidos os valores referentes à taxa de administração. Vejamos o que preceitua o art. 50 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito:

Art.50.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio.

Segue também artigo da Instrução Normativa nº 15/2001 sobre o tema:

Aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica

Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador.

Da legislação exposta acima, verifica-se que podem ser abatida dos valores dos aluguéis os valores pagos referentes a imposto sobre o bem que produzir o rendimento, desde que o encargo tenha sido do locador.

Pela leitura do contrato (fls. 48), constata-se que o contribuinte – locador cobrava do locatário - Swaco um valor referente as taxas de condomínio IPTU, TV a cabo e internet. Consta ainda no contrato que o pagamento do aluguel e demais encargos deveria ser feito em nome da administradora do apartamento.

Os comprovantes de pagamento das contas de condomínio, de IPTU, taxa de incendio, luz e gás, não contrariam o estabelecido no contrato, não sendo suficiente para comprovar, conforme alega o contribuinte, que foi seu o ônus de tais despesas. As cotas de IPTU (fls. 51/55) anexadas aos autos não comprovam que o ônus das despesas foram do contribuinte. Nos citados documentos não consta o nome do contribuinte nem que ele foi o responsável pela despesa. No documento de arrecadação da taxa de incêndio, emitido em nome de terceiro, também não consta nome do contribuinte ou prova de que foi o contribuinte o responsável pelo pagamento dessa despesa.

Dessa forma, é de se concluir que, nos autos, não há qualquer documento que comprove despesas passíveis de dedução relativa ao imóvel locado e sob o ônus do contribuinte. A omissão deve ser mantida.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Como bem pontuado pelo Relator a quo, o Contrato de Locação trazido à defesa (e-fls. 48) deixa claro que o responsável pelo pagamento do condomínio, do IPTU e de outras despesas decorrentes da utilização do imóvel é o locatário (M I Swaco do Brasil) e não o locador (contribuinte), não cabendo, portanto, a dedução desses valores da base de cálculo do imposto de renda.

É nesse sentido a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o ano calendário objeto do lançamento:

EXCLUSÕES DOS RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

406 — Quais são os valores passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis?

Podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a:

- impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- despesas de condomínio.

(Lei n.º 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; art. 50; IN SRF n.º 15, de 2001, arts. 12 e 22)

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll